



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.706 - CE (2019/0094338-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : **JOAO OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **BEETHOVEN FERNANDES LOPES - CEW25818**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

1. Questão jurídica: "Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: Resp n. 1.805.706/CE e REsp. 1.814.947/CE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.706 - CE (2019/0094338-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : **JOAO OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **BEETHOVEN FERNANDES LOPES - CEW25818**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO. TERCEIRO DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NA INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE.

1. Recurso de apelação e remessa necessária de sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental para assegurar ao particular a condição de fiel depositário do caminhão apreendido pelo IBAMA em 24/11/2016, conforme o Termo de Apreensão nº 627692 E.
2. O Decreto nº 6.514/08 (arts. 105 e 106) autoriza a guarda do bem por seu proprietário, até o julgamento do processo administrativo, mediante assunção do compromisso de fiel depositário.
3. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a manutenção do veículo em posse da autarquia federal, na hipótese em que ausente qualquer indicativo de utilização do bem para a prática reiterada de danos ao meio ambiente e evidenciada, ademais, a boa-fé do proprietário, que, no caso, em nada contribuiu para a prática da infração, cometida por terceiro.
4. "Embora seja legítima a apreensão do veículo em casos que tais, a manutenção da sua retenção somente se justifica nas hipóteses em que sua posse, em si, configura ilícito; é dizer: quando constitui meio permanente para a prática de crimes ambientais, o que não é a hipótese dos autos. Dai a irregularidade da ausência de sua posterior devolução. Logo, correta a sentença que determinou a liberação e entrega do veículo, do reboque e tudo mais que foi encontrado no seu interior ao seu proprietário." (TRF, Segunda Turma, Processo 08016463120154058400, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em 10/05/2017)
5. Recurso de apelação e reexame necessário não providos.

De início, a demanda foi instaurada com a finalidade de obrigar a Administração Pública a liberar determinado veículo automotor que havia sido apreendido em razão de seu uso na consecução de uma dada infração ambiental (transporte irregular de madeira), a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundando-se na possibilidade de o próprio infrator ter o bem sob sua guarda, na condição de fiel depositário, e de o veículo em questão não ser utilizado com habitualidade para a perpetração de infrações, mas sim para a realização de atividades lícitas.

Dada a concessão da ordem mandamental, o Ibama interpôs o recurso especial cujas razões apontam violação dos arts. 3º, IV, 47, § 1º, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto n. 6.514/2008; 25, 46, *caput* e parágrafo único, e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998; e 3º da LINDB.

Para tanto, sustenta o seguinte:

(i) incumbe à Administração – e não ao Poder Judiciário – deliberar sobre a devolução dos instrumentos do crime ambiental à parte infratora, enquanto se aguarda decisão administrativa definitiva sobre a sorte do auto de infração e do termo de apreensão lavrados – e tal ocorreria apenas em casos excepcionais e

(ii) a habitualidade ou não da conduta delinquente é indiferente, pois a legislação não faz essa distinção.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

A tramitação do recurso especial foi suspensa na origem em razão da pendência do julgamento do REsp n. 1.133.965/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos; e, após negativa de retratação pelo órgão julgador, os autos foram admitidos e enviados a esta Corte.

Distribuídos os autos, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino selecionou o presente recurso, juntamente a outro – como candidato à afetação, e determinou sua remessa ao Ministério Público Federal para parecer.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela "inadmissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia, ante a ausência de comprovação da multiplicidade de recursos especiais similares" (fl. 204-e).

Os autos foram distribuídos a esta relatoria por prevenção do REsp n. 1.133.965/BA, já mencionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.706 - CE (2019/0094338-6)

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

1. Questão jurídica: "Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: Resp n. 1.805.706/CE e REsp. 1.814.947/CE).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Verifica-se, ademais, que, ao contrário do afirmado no parecer do Ministério Público Federal, há sim multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A propósito, não se desconhece a existência de inúmeros julgados desta Corte em casos análogos, nos quais se decidiu que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto à questão ora controvertida (v.g. AgInt no REsp 1.726.967/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no AREsp 1.327.309/CE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a tese do recorrente, na realidade, mostra-se eminentemente de direito – qual seja, a de que incumbe à Administração, e não ao Poder Judiciário – deliberar sobre a devolução dos instrumentos de crime ambiental à parte infratora, enquanto se aguarda decisão administrativa definitiva sobre a sorte do auto de infração e do termo de apreensão lavrados, o que ocorreria apenas em casos excepcionais e no exercício do poder discricionário.

Dessa questão decorre a discussão acerca da necessidade ou não de comprovação de uso reiterado do veículo na prática da infração ambiental para fins de manutenção do veículo apreendido em poder da Administração Pública até o julgamento do processo administrativo.

Observa-se, outrossim, que não é incomum a ocorrência de perda de objeto de recursos especiais que tratam da matéria em discussão nos autos, tendo em vista que a condição de fiel depositário do veículo apreendido deferido pelas instâncias ordinárias perdura somente até o julgamento do respectivo processo administrativo.

Em razão desse aspecto temporal, quando a questão chega ao Superior Tribunal de Justiça, é altamente provável já tenha sido julgado o processo administrativo da apreensão de veículo, configurando-se, assim, o termo final da condição de fiel depositário de seu proprietário.

Tal circunstância, todavia, não impede o julgamento em abstrato da questão repetitiva e a sua aplicação ao caso concreto.

Se assim não fosse, seria praticamente impossível submeter à sistemática do repetitivo julgamento de questões relevantes, porém, decorrentes de situações transitórias, como é a do caso concreto.

Esse foi o raciocínio adotado pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal na resolução de questão de ordem apresentada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do ARE n. 1.054.490/RJ, em que reconhecida a repercussão geral da discussão da admissibilidade ou não das candidaturas avulsas em eleições majoritárias.

Reproduzo a manifestação do Relator na questão de ordem:

1. Na situação concreta, os recorrentes postulam: (i) o registro da sua candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, independentemente de filiação partidária; (ii) a anulação das referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleições; (iii) o reconhecimento do direito à candidatura avulsa para pleitos futuros.

2. Considerado o tempo exíguo entre o prazo final para o pedido de registro de candidatura (15.08.2016) e a realização das eleições (09.10.2016), o debate acerca da viabilidade da candidatura avulsa dificilmente chegaria a esta Corte antes do término do pleito eleitoral e, portanto, antes de estar prejudicado, de modo que, a se tratar de forma muito rigorosa a questão acerca da perda do objeto em casos como o presente, o Supremo Tribunal Federal acabaria impossibilitado de examinar discussões relevantes pertinentes aos requisitos de elegibilidade e ao registro de candidaturas.

3. Não tem sido essa a postura adotada pela Corte em casos que comportam o reconhecimento de repercussão geral. Em outras oportunidades, este Tribunal admitiu a discussão da questão constitucional em recursos que não preenchiam todos os pressupostos para o julgamento de mérito, justamente em razão da relevância e da transcendência da questão de fundo debatida. De fato, na apreciação do RE 583.523, rel. Min. Gilmar Mendes, sob a sistemática da repercussão geral, superou-se a extinção da punibilidade pela prescrição, a fim de julgar a controvérsia sobre a recepção ou não do art. 25 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição de 1988. Confira-se:

“Recurso extraordinário. Constitucional. Direito Penal. Contravenção penal. 2. Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Réu condenado em definitivo por diversos crimes de furto. Alegação de que o tipo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Arguição de ofensa aos princípios da isonomia e da presunção de inocência. 3. Aplicação da sistemática da repercussão geral tema 113, por maioria de votos em 24.10.2008, rel. Ministro Cezar Peluso. 4. Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva antes da redistribuição do processo a esta relatoria. Superação da prescrição para exame da recepção do tipo contravencional pela Constituição Federal antes do reconhecimento da extinção da punibilidade, por ser mais benéfico ao recorrente. 5. Possibilidade do exercício de fiscalização da constitucionalidade das leis em matéria penal. Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Reconhecimento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos nos artigos 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Não recepção do artigo 25 do Decreto-Lei 3.688/41 pela Constituição Federal de 1988. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.”

4. Na mesma linha, o art. 998, parágrafo único, do CPC/2015 reconhece que a desistência do recurso paradigma não impede que o Tribunal analise a questão objeto de repercussão geral. É que o interesse no deslinde da questão, neste caso, transcende os interesses subjetivos das partes, justamente por importar à sociedade como um todo. Por isso se diz que o reconhecimento da repercussão geral enseja a "objetivação" do controle difuso da constitucionalidade, aproximando-o da sistemática adotada no julgamento das ações diretas, em que a questão principal é a divergência constitucional e as implicações subjetivas da discussão constituem questão secundária.

5. Além disso, é importante lembrar que uma vez reconhecida a repercussão geral do tema, nada impede a eventual substituição do paradigma, nos termos do art. 325-A do RI/STF[1]. Eventual perda de objeto do paradigma é, por isso, pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante para o prosseguimento no exame da repercussão geral, uma vez que outro paradigma poderá ser oferecido em seu lugar.

6. Por fim, deve-se ter em conta que, no presente caso, ainda que o pedido de registro de candidatura fosse considerado prejudicado, remanesceriam os pedidos de anulação das eleições de 2016 e de reconhecimento do direito à candidatura avulsa em futuras eleições, também formulados pelos recorrentes. Assim, eventual perda do objeto, ainda que reconhecida, seria parcial, não podendo obstar o reconhecimento da repercussão geral.

7. Essas são as razões pelas quais entendo que esta Corte pode prosseguir na apreciação da repercussão geral no presente caso.

Com essas observações, a questão jurídica a ser examinada pela Primeira Seção no presente processo é a seguinte:

Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Assim, proponho que o **Resp n. 1.805.706/CE** e o **Resp n. 1.814.947/CE** sejam afetados como representativos de controvérsia, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação; e
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0094338-6 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.805.706 / CE

Números Origem: 08011698920164058103 8011698920164058103

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOAO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : BEETHOVEN FERNANDES LOPES - CEW25818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.